



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE TUCURUÍ/PA

Ref.: Inquérito Policial nº 00317/2013 - DPF/MBA/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da  
República que subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

ALICE BOMFIM NASCIMENTO, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]

EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]

MARIA FRANCISCA NUNES DOS SANTOS, p [REDAZIDA]

[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]

RAIMUNDO FERREIRA VIANA, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

SAMUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os denunciados, de forma livre e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento do seguro desemprego de pescador artesanal, nos anos de 2007 a 2010, no Município de Novo Repartimento, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo e mantendo em erro o órgão federal, mediante declaração falsa, pois o benefício somente deve ser pago aqueles que têm na pesca artesanal a sua única fonte de subsistência.

Os denunciados Alice, Edivaldo, Maria, Raimundo Ferreira e Samuel receberam seguro-defeso nos anos de 2007 a 2010, em que pese nesses mesmos períodos possuíssem vínculo empregatício ou recebessem outro benefício previdenciário.

E por assim agirem incidiram no tipo previsto no art. 171, § 3º, CP.

Veja-se:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é

cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

#### **01. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: DA DENUNCIADA ALICE**

Às fls. 177, consta a informação de que a denunciada ALICE, nos anos de 2007 a 2010, recebeu o benefício do seguro-desemprego de pescador artesanal, ainda que, desde 02/01/2005, mantivesse vínculo empregatício com a Prefeitura de Novo Repartimento.

#### **02. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO EDIVALDO**

Às fls. 177, consta a informação de que o denunciado EDIVALDO, nos anos de 2007 a 2010, recebeu o benefício do seguro-desemprego de pescador artesanal, ainda que, desde 23/07/1998, mantivesse vínculo empregatício com a Prefeitura de Novo Repartimento.

#### **03. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: DA DENUNCIADA MARIA**

Às fls. 179, consta a informação de que a denunciada MARIA, nos anos de 2007 a 2010, recebeu o benefício do seguro-desemprego de pescador artesanal, ainda que, desde 28/09/2007, percebesse outro benefício do INSS (Amparo Social ao Idoso).

#### **04. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO RAIMUNDO FERREIRA**

Às fls. 177, consta a informação de que o denunciado Raimundo Ferreira, nos anos de 2007 a 2010, recebeu benefício do seguro-desemprego de pescador artesanal, ainda que, desde 01/08/2007, mantivesse vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Novo Repartimento.

#### **05. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO SAMUEL**

Às fls. 177, consta a informação de que o denunciado Samuel, nos anos de 2007 a 2010, recebeu benefício do seguro-desemprego de pescador artesanal, ainda que, desde 02/01/2006, mantivesse vínculo empregatício com a

Prefeitura do Município de Novo Repartimento.

## 06. DOS REQUERIMENTOS

Oportunamente, ressalta-se que alguns dos denunciados receberam o benefício por mais tempo do que o já mencionado nesta denúncia, mas considerou-se que somente naqueles anos delimitados acima houve o recebimento ilegal, por somente neles, os denunciados possuírem vínculo empregatício ou outra fonte de renda, o que concluiu-se confrontando os anos de recebimento e os anos em que estiveram empregados.

Desse modo, à vista dos elementos ora apresentados, o *Parquet* Federal denuncia **ALICE BOMFIM NASCIMENTO, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA NUNES DOS SANTOS, RAIMUNDO FERREIRA VIANA e SAMUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO**, como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do CP, na forma do art. 69 do CP.

Folhas de antecedentes às fls. 330, 359, 357 e 368. Por oportuno, não consta nos autos a folha de antecedentes do réu Edivaldo.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, com a consequente instauração de processo criminal, citando-se os denunciados para ser processado, comparecendo aos demais atos do processo, até final Condenação, nos termos da legislação processual penal vigente.

Por fim, este *Parquet* ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei.

Tucuruí/PA, 23 de abril de 2015.

**Luiz Eduardo de Souza Smaniotto**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**